

ser admitidos às provas orais. A sua resolução será patente na secretaria.

Art. 16.º Os candidatos admitidos às provas orais farão estas provas conforme dispõem as alíneas b), c) e d) do artigo 11.º se o concurso fôr para professores extraordinários, e as alíneas b) e c) do artigo 12.º se para primeiros assistentes.

Art. 17.º Concluída a prestação das provas orais, quer nos concursos para professores extraordinários, quer para primeiros assistentes, o júri procederá em seguida à votação e à classificação dos candidatos.

Se houver mais de um concorrente far-se hão duas votações, uma em mérito absoluto e outra em mérito relativo. Se fôr um só concorrente far-se há uma só votação.

§ 1.º As decisões serão tomadas por maioria absoluta do número legal de votos.

§ 2.º A votação do júri será por escrutínio secreto.

§ 3.º Em igualdade de circunstâncias terão preferência os diplomados pelo Instituto Superior de Comércio.

§ 4.º Das decisões do júri será lavrada uma acta especial com a designação do número de votos, tanto em classificação absoluta, como em classificação relativa, se houver.

§ 5.º O presidente do júri participará ao Ministro o resultado da votação.

Disposições gerais

Art. 18.º A ordem de admissão dos candidatos à prestação das provas orais será feita, à sorte, na secretaria do Instituto em dia e hora oportunamente designados. O sorteio será feito na presença do presidente do júri e o seu resultado ficará patente na secretaria do Instituto.

Art. 19.º Os candidatos que faltarem a alguma prova, nos dias e horas que tenham sido afixados, serão excluídos do concurso, excepto por motivo de doença comprovada por um médico que exerça funções oficiais, por falecimento de parente em linha recta, cônjuge, irmão ou afim do mesmo grau, ou sobrinho em primeiro grau, ou por motivo de serviço público do qual não possam ser legalmente dispensados. Nestes casos prestarão provas nos dias que lhes foram designados pelo júri, observadas as disposições deste regulamento e dentro de um mês, a contar do seu impedimento.

Art. 20.º Nos casos omissos neste regulamento o conselho escolar resolverá sob proposta do respectivo júri do concurso.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:800

Considerando que, pelo disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, constituem receita da Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão as importâncias que não tiverem sido despendidas com as referidas obras até a data da constituição da Junta;

Considerando que as receitas arrecadadas pelo Estado para aquele fim, até 30 de Junho de 1928, se elevaram a 930.884\$41 e que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações apenas se inscreveram 677.435\$69, pelo que se torna indispensável inscrever

mais 253.448\$72, para serem entregues à Junta e podem ter a devida aplicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, o seguinte, para valer como lei:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 253.448\$72, a inscrever no capítulo 40.º e artigo 181.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios que vigorou para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:801

Considerando que se torna urgente acudir à crise de trabalho da classe de construção civil em Lisboa;

Considerando que na Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais existem devidamente aprovados vários projectos de obras a realizar nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 300.000\$ a dotação do capítulo 4.º, artigo 29.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Instrução Pública também para o actual ano económico é reduzida de igual quantia a dotação do capítulo 11.º, artigo 70.º «Construção e conclusão de edificios para instalação de escolas de ensino primário e reparação das existentes».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.